



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence - princípios de direito natural já lapidarmente formulados pelos juriconsultos romanos. **À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda.** Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do bem comum.”

Trata-se, a conduta dos requeridos, de grave ofensa aos princípios da Administração Pública com a nítida conotação de desvio de poder, **de sensível comprometimento dos valores da ética na vida pública.**

Assim, também praticaram a conduta ímproba descrita no art. 11 c.c. o art. 3º da LIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

III – DOS PEDIDOS

III.1 – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

Imprescindível a concessão da tutela de urgência cautelar ora pleiteada, medida indispensável para assegurar o resultado útil do processo; **o devido ressarcimento do erário, da moralidade pública, conspurcada pela prática dos atos ímprobos aqui apontados.**

A Lei nº 8429/92, ao dispor sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa e pessoas que dele se beneficiam assim determina:

“Art. 7º: Quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Ainda que assim não fosse, o Código de Processo Civil assim reza:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

O conjunto da legislação citada, que se ajusta com perfeição ao presente caso, torna indeclinável a necessidade de reparação ao erário público por parte dos demandados, **com a devolução integral aos cofres públicos daquilo que cresceram ilegalmente ao seu patrimônio**; ensejando a necessidade de se assegurar este ressarcimento futuro, com a indisponibilidade cautelar, em caso de procedência da presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Como descrito acima, **todos os requeridos** concorreram para o ganho indevido de R\$ 2.600.000,00 que beneficiou o ex-Alcaide com a quitação de suas dívidas de campanha.

Este valor, atualizado perfaz o montante atual de **R\$ 3.535.182,42**.

QUADRO 1- Atualização do valor.

DATA	VALOR HISTÓRICO (\$)	ÍNDICE	ATUALIZAÇÃO (R\$)
22/05/2013	2.600.000,00	51,090411	3.535.182,45
		#N/D	#N/D

Em relação à propina recebida por JOSÉ DE FILIPPI JR., com a qual concorreram diretamente RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO, o montante atualizado chega a **R\$ 256.993,15**.

QUADRO 1- Atualização do valor.

DATA	VALOR HISTÓRICO (\$)	ÍNDICE	ATUALIZAÇÃO (R\$)
30/05/2014	200.000,00	54,061280	256.993,15
		#N/D	#N/D
		#N/D	#N/D



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

É entendimento pacífico, consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus no valor correspondente ao ressarcimento integral do erário (perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio) ACRESCIDO O VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL (“in casu”, de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial).

Confira-se:

“1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de R\$ 189.455,85 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Assim, aplica-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação. 4. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 5. É lícita a decretação de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de terceiro beneficiado por ato de improbidade. (Precedentes: REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010; REsp 535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009) 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2012) - grifos acrescentados de outro lado, em relação ao limite patrimonial da indisponibilidade e à existência de solidariedade, o entendimento dominante neste Superior Tribunal é que a constrição patrimonial deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil, excluídos os bens impenhoráveis. Tal posicionamento se justifica na medida em que há



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

solidariedade entre os responsáveis pelos atos reputados como ímprobos. Cito precedente em sentido similar: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE DA INDISPONIBILIDADE. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO, ACRESCIDO DO VALOR DA MULTA CIVIL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública por supostos atos de improbidade administrativa, em que foi concedida, pelo Juízo de primeiro grau, liminar para determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, inclusive ativos financeiros. 2. A decretação liminar de indisponibilidade de bens em Ação de Improbidade Administrativa depende da identificação de suficientes indícios da prática de ato ímprobo, sendo dispensada a verificação do periculum in mora (REsp 1.366.721/BA, em regime de repetitivo). 3. Ao contrário do afirmado, o acórdão recorrido, a partir de elementos extraídos do inquérito policial, ingressou a fundo na análise dos indícios relacionados à prática de atos de improbidade administrativa por parte do recorrente. A análise da pertinência e relevância de tais indícios implica o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Súmula 7/STJ. 4. Não há ofensa ao princípio dispositivo ou julgamento extra petita quando o órgão julgador especifica quais indícios foram considerados em relação ao recorrente, fundamentando a decretação de indisponibilidade de seu patrimônio. 5. Dissídio jurisprudencial em relação ao REsp 1.366.721/BA não demonstrado, uma vez que o acórdão recorrido observou os fundamentos estabelecidos em tal precedente. Ademais, não se realizou o cotejo analítico entre os acórdãos e tampouco se demonstrou similitude fática em relação ao paradigma, o que é pressuposto para o conhecimento do recurso com esteio no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 6. O entendimento dominante neste Superior Tribunal é que a constrição patrimonial deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil, excluídos os bens impenhoráveis. Tal posicionamento se justifica na medida em que há solidariedade entre os responsáveis pelos atos reputados como ímprobo. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, no mérito, negado provimento. (REsp 1.637.831/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016) - grifos acrescidos. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra, para determinar a indisponibilidade sobre os ativos financeiros dos recorridos, bem como para reconhecer a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

responsabilidade solidária entre eles quanto ao valor declarado como indisponível. (STJ - REsp: 1609376 RR 2016/0166481-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 07/03/2017, grifei).”

Assim, o valor da perda dos bens para todos os requeridos, pela vantagem indevida da quitação da dívida de gráficas do Prefeito, atinge o montante – com a multa civil – **de R\$ 14.140.729, 68 (quatorze milhões, cento e quarenta mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos).**

Em relação ao pagamento de propina a DE FILLIPI por RICARDO PESSOA, WALMIR PINHEIRO e Grupo UTC/CONSTRAN o valor da perda dos bens para estes atinge o montante – com a multa civil – **de R\$ 1.027.972,60 (um milhão, vinte e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos).**

Assim, como se verifica, a medida antecipatória torna-se indispensável, considerando-se **o elevado valor a ser devolvido ao erário, despontando a real possibilidade de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

dilapidação do patrimônio pessoal e a consequente ineficácia do provimento jurisdicional principal.

Não é demais destacar que o GRUPO UTC/CONSTRAN está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Caso esta não chegue a bom termo, sem a cautela judicial ora requerida, eventual liquidação da empresa, pode resultar na total ineficácia de eventual decisão condenatória futura em relação a estas.

Consigne-se, ainda, que o direito material se acha suficientemente demonstrado nos documentos que instruem esta inicial, o que também se verifica no tocante à possibilidade do perigo que poderá representar a demora da prestação jurisdicional final, mormente com a provável interposição de recursos protelatórios, nem sempre decididos com a celeridade que se deseja.

Fica claramente evidenciada a necessidade de **amparo judicial urgente** para afastar de pronto os riscos de perecimento dos bens que representam a garantia de eficácia da sentença de mérito, ensejando a presença do *periculum in mora*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Este é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante ao versado nos autos:

“O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. Comprovados fatos que, em tese, são tipificados como atos de improbidade e de autoria calçada em fortes indícios, em avançada apuração, pode-se estabelecer um juízo de probabilidade que autoriza certas providências acautelatórias. (...) Embora eventual, é provável a dilapidação patrimonial dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

envolvidos nos fatos em apuração,
restando evidenciada a
circunstância do ‘periculum in
mora’. A indisponibilidade dos
bens e a busca e apreensão de
documentos, como medidas
cautelares, prescindem de
contraditório antecedente”.¹⁰

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE
 ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE
 BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS.
 COMPROVAÇÃO DE EFETIVA
 DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL.
 DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA
PRESUMIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

“7. No mais, quanto à necessidade de rever as premissas fáticas firmadas pela instância

¹⁰ REsp 1.134.638/MT, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 27.10.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

ordinária, para a aferição da existência do perigo da demora, esclareço que isso não é necessário, pois o periculum in mora é presumido. **Jurisprudência do STJ quanto à decretação da indisponibilidade dos bens e periculum in mora presumido 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura.** Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014; AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2013; AgRg no REsp 1.375.481/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro Humberto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2014; REsp 1.417.942/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013; AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.6.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.328.769/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; AgRg no AREsp 144.195/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/2013; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.5.2012; AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.3.2013; AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6.9.2012; AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.9.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.271.045/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.373.705/MG, Rel. Ministro Herman



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013; e REsp 1.319.484/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2014.” (AgRg no REsp 1460770/PA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento 05/05/2015)

Denota-se, pois, a **presunção de dilapidação do patrimônio dos demandados**, especialmente em razão da real possibilidade de sua perda em prol do Estado, atestando a presença do *periculum in mora*.

É certo, ainda, que na melhor das hipóteses, a presente ação demorará tempo considerável para ser definitivamente julgada. Se não houver bloqueio, no momento do cumprimento da sentença corre-se o risco de não se ter o que executar.

Percebe-se, portanto, a necessidade de se **acautelar o interesse público** em desfavor do **interesse particular ilícito**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Destaque-se que o fato das empresas UTC PARTICIPAÇÕES S/A, UTC ENGENHARIA S/A, CONSTAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO estarem em recuperação judicial **não impede a imposição da medida constritiva.**

Neste sentido a recente decisão do
STJ:

***“Considerando que a medida judicial de indisponibilidade de bens tem natureza de tutela de evidência, que dispensa a demonstração de risco de dilapidação patrimonial (periculum in mora), conforme já explicitado no acórdão recorrido, bastando indicativos probatórios consistentes de prática de atos de improbidade administrativa, vislumbro que o simples fato da recorrente encontrar-se em recuperação judicial não é o bastante para afastar o deferimento ora impugnado, sem que haja prova efetiva do risco causado pela ordem proferida no juízo de origem no soerguimento comercial buscado pela embargante.*”**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Assim, a meu ver, a mera ordem judicial de bloqueio não se mostra vedada, devendo ser avaliado ‘in concreto’ eventual impossibilidade que possa prejudicar o procedimento de recuperação judicial.

...

Observa-se que o fundamento utilizado pelo Juízo a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência atual desta Corte, que pacificou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência. ***Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração do perigo da demora - fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação -, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos ímprobos.*** Confira-se, a propósito, o precedente, de minha relatoria, firmado nos termos do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO." (Agravo em Recurso Especial nº. 694.157-ES, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 08/03/2017)

Em razão de todo o exposto, necessária se faz a decretação liminar da **INDISPONIBILIDADE** de todos os bens dos requeridos, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 e no seguinte montante:

A-) em relação a todos os demandados no importe de R\$ 14.140.729, 68 (quatorze milhões, cento e quarenta mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

B-) ACRESCENTE-SE, pelo segundo fato, em relação a **JOSÉ DE FILLIPI JÚNIOR, RICARDO RIBEIRO PESSOA, WALMIR PINHEIRO SANTANA, UTC PARTICIPAÇÕES S/A, UTC ENGENHARIA S/A, CONSTAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** a importância de **R\$ 1.027.972,60 (hum milhão, vinte e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos).**

Para tanto, requer-se seja expedida ordem de bloqueio via **BACENJUD, RENANJUD E ARISP** NOS MONTANTES ACIMA DISCRIMINADOS.

III.2 - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

A – a distribuição e autuação da presente ação, instruída com os autos do Inquérito Civil nº 502/2017, instaurado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, da cópia da ação penal nº **17-45.2016.6.0001** - em curso junto ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral (e por esta compartilhada) e demais documentos acima referidos;

B – inaudita altera parte (inclusive antes da notificação para apresentação de defesa preliminar), presentes os requisitos legais e flagrante o *periculum in mora* para o Erário, **requer sejam deferida a indisponibilidade dos bens dos requeridos, na forma acima descrita;**

C – seja determinada a notificação dos Requeridos para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, as quais poderão ser instruídas com documentos e justificações. Após o recebimento da inicial, seja **determinada a citação** dos demandados para o oferecimento de respostas à presente ação, observando-se o rito ordinário, nos termos **do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992**, no prazo legal e sob pena de revelia;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

D – seja intimada a **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, na pessoa de seu representante legal, para, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92, integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo;

E – seja oficiado à **E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível**, onde tramita os autos nº. 106.9420-76.2017.8.26.0100, da recuperação judicial das empresas **UTC PARTICIPAÇÕES S/A, UTC ENGENHARIA S/A, CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, comunicando acerca do ajuizamento da presente ação e eventual medida constritiva de bloqueio determinada;

F - seja autorizado ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil para a realização dos atos processuais;

G - seja permitida a produção de todo o tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

H - ante a impossibilidade técnica de serem anexadas, via E-Saj, as mídias com os vídeos que instruem o inquérito civil anexo, bem como, ante a o enorme volume das cópias das prestações de contas de Fernando Haddad referentes à eleição de 2.012 (40 volumes) requer-se, com fundamento no art. 11, § 5º¹¹, da Lei nº. 11.419/2006, seja autorizado o depósito de cópias dos mesmos – em mídia digital, em Cartório;

I - seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);

J - seja determinada a intimação pessoal do Órgão Ministerial de todos os atos e termos processuais, com fulcro no artigo 180 do CPC e artigo 224, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 734/93;

K - requer, ao final, se digne Vossa Excelência julgar procedente a ação para:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

1) – condenar – em relação ao primeiro

fato (pagamento de vantagem indevida referente à quitação da dívida de campanha de Fernando Haddad com gráficas) - FERNANDO HADDAD, JOSÉ DE FILLIPI JÚNIOR, JOÃO VACCARI NETO, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, LWC ARTES GRÁFICAS EIRELI, CANDIDO & OLIVEIRA GRAFICA EIRELI, RICARDO RIBEIRO PESSOA, WALMIR PINHEIRO SANTANA, UTC PARTICIPAÇÕES S/A, UTC ENGENHARIA S/A, CONSTRAIN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e ALBERTO YOUSSEF pela prática de ato de improbidade previsto no artigo 9º, inciso I da Lei nº 8.429/92 nas sanções do artigo 12, inciso I do mesmo diploma legal: perda dos valores (atualizados) acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

¹¹ § 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

2) – condenar – em relação ao segundo fato (pagamento de vantagem indevida a José de Filippi Jr)- JOSÉ DE FILLIPI JÚNIOR, RICARDO RIBEIRO PESSOA, WALMIR PINHEIRO SANTANA, UTC PARTICIPAÇÕES S/A, UTC ENGENHARIA S/A, CONSTRAIN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO pela prática de ato de improbidade previsto no artigo 9º, inciso I da Lei nº 8.429/92 nas sanções do artigo 12, inciso I do mesmo diploma legal: perda dos valores (atualizados) acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos

3) – Sucessivamente, condenar todos os Requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I da Lei nº 8.429/92, nas sanções do artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92: ressarcimento integral do dano através do perdimento dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio em favor da Fazenda Municipal, perda de função pública, suspensão dos direitos políticos de 03 a 05 anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes públicos e a proibição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos.

4) - sejam os Requeridos condenados ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais;

L - dá-se à causa o valor de **R\$ 15.168.702,28 (QUINZE MILHÕES)**, em cumprimento ao disposto no artigo 291 do CPC.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

WILSON RICARDO COELHO TAFNER

1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social